



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.405-B, DE 2004 **(Do Sr. Carlos Nader)**

Inclui o inciso 5º ao art. 2º e altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação; e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o inciso 5º ao Art. 2º da Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I.....

II.....

III.....

IV.....

V – Quando impostas por autoridades federais, as multas e indenizações, decorrentes de infração à legislação relativa ao meio ambiente, constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.”

Art. 2º Altera a redação do art. 3º da Lei n.º 7.797, de 10 de julho de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual, do distrito federal e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos:

Parágrafo Único. Os recursos de que trata os art. 1º e 2º serão utilizados, obrigatoriamente, na restauração dos próprios locais atingidos.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação.

Art. 4º revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Fundo Nacional de Meio Ambiente não explicita a destinação das multas e indenizações decorrentes de danos ao meio ambiente.

A presente proposição tem como objetivo principal à utilização dos recursos arrecadados com multas e indenizações, para restauração dos locais atingidos. É coerente que assim seja.

A medida é cautelosa ao discriminar as várias hipóteses possíveis, em termos de sua aplicação, quer nos níveis federal, estadual, distrito federal e municipal, quer no que tange à distribuição entre multas e indenizações.

Diante do aqui exposto, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

**Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente,
e dá outras Providências.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
 - II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
 - III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
 - IV - outros, destinados por lei.
- Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990).

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA.

** Art. 4º com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/04/1990.*

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - unidades de conservação;
- II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- III - educação ambiental;
- IV - manejo e extensão florestal;
- V - desenvolvimento institucional;
- VI - controle ambiental;
- VII - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN-PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando

as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.405, de 2004, do Deputado Carlos Nader, acrescenta, em seu art. 1º, mais um inciso ao art. 2º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente. O referido art. 2º relaciona, em seus incisos, a origem dos recursos do citado Fundo. O inciso proposto determina que, quando impostas por autoridades federais, as multas e indenizações decorrentes de infração à legislação relativa ao meio ambiente constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio ambiente.

O art. 2º da proposição acrescenta, na mesma Lei, um parágrafo único ao art. 3º, que trata da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente. O parágrafo determina que os recursos de que trata os art. 1º e 2º da lei que criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente sejam utilizados obrigatoriamente na restauração dos próprios locais atingidos.

A proposta encontra-se nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação do mérito. Depois, será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta Comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com seu projeto, o nobre Deputado Carlos Nader pretende, inicialmente, explicitar que os valores arrecadados à conta de multas e indenizações pagas em decorrência de infrações cometidas contra o meio ambiente reverterão para o Fundo Nacional de Meio Ambiente. Alega o autor, em sua justificção, que a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o referido Fundo, não enuncia a destinação desses recursos.

A lacuna apontada pelo autor ocorre, na verdade, porque a destinação dos recursos advindos das multas ambientais está prevista na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, cujo art. 73 dispõe:

"Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador."

Esse dispositivo, no que se refere às multas aplicadas pelo IBAMA, foi regulamentado da seguinte forma pelo art. 3º do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999:

"Art. 3º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, dez por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão ambiental federal, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos demais órgãos arrecadadores."

Desta forma, o regulamento destina ao Fundo Nacional de Meio Ambiente pelo menos 10% dos recursos arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo IBAMA. O saldo restante pode ser livremente utilizado pelo órgão em suas despesas correntes. Para aumentar esse percentual, seria necessário alterar o art. 73 da Lei de Crimes Ambientais, retirando do órgão arrecadador a prerrogativa de dispor sobre a destinação desses recursos e estabelecendo novos critérios.

Quanto ao art. 2º da proposição sob análise, lembramos que, juridicamente, os valores oriundos de multas, que são apenas um dos tipos possíveis de sanções administrativas às infrações ambientais, não têm qualquer ligação direta com a reparação do dano ambiental ou com a recomposição ambiental. A multa é apenas uma sanção pecuniária com o objetivo de punir o infrator e educá-lo. A reparação do dano ambiental é, em princípio, obrigação de natureza civil do próprio infrator. Essa obrigação não tem relação com a aplicação das sanções penais e administrativas, como está expresso na própria Constituição Federal em seu art. 225, § 3º:

"Art. 225.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

....."

Dessa forma, cabe ao infrator a reparação do dano causado, podendo os valores arrecadados com as multas serem destinados a programas ambientais diversos ou mesmo para o pagamento de outras despesas do órgão ambiental. Esses recursos podem mesmo ser destinados para a recomposição do meio ambiente - não necessariamente no local em que se deu o dano.

Com base no exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.405, de 2004.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2004.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.405/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Baltazar - Presidente, César Medeiros - Vice-Presidente, Antonio Joaquim, B. Sá, Edson Duarte, Fernando Gabeira, Itamar Serpa, Ivo José, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Osvaldo Reis, Renato Casagrande, Sarney Filho, Teté Bezerra, Antonio Carlos Mendes Thame, Jovino Cândido, Milton Barbosa e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado PAULO BALTAZAR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.405, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, visa a alterar a Lei nº 7.797, de 1989, que institui o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para determinar que a totalidade do produto da arrecadação de multas e indenizações decorrentes de infrações à legislação ambiental seja revertida ao referido Fundo e aplicada na recuperação dos locais atingidos.

Inicialmente encaminhada à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição foi rejeitada por unanimidade, e agora vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação orçamentária e financeira e do mérito, não tendo recebido emendas no prazo

regimental. A seguir, deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à análise de mérito, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Deputado Carlos Nader, de propor a ampliação do volume de recursos destinado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, devemos expressar nossa concordância com a posição assumida pelo Relator da matéria na egrégia Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nobre Deputado Leonardo Monteiro, que demonstrou, em seu parecer, encontrar-se a matéria regulamentada na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 1998, cujo art. 73 dispõe adequadamente sobre a destinação do valor das multas ambientais arrecadadas.

Quanto à aplicação do produto da arrecadação dessas multas, não nos parece conveniente torná-la excessivamente rígida, como é proposto. A utilização dessa receita exclusivamente na restauração ou recuperação dos próprios danos causados pelas infrações ambientais que lhes tiverem dado causa pode dificultar a indispensável flexibilidade da Administração na tomada de decisão sobre o melhor uso dos recursos, no uso do seu legítimo poder discricionário.

Acresça-se que certos danos ambientais sequer demandarão o volume de investimentos correspondente ao montante arrecadado a título de multas, tendo em vista que não há necessária correlação entre o valor de cada multa e o montante a ser investido na recuperação do prejuízo causado ao meio ambiente pela correspondente infração cometida.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão

sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna, que, em seu art. 9º, estabelece *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Examinado, portanto, o PL nº 3.405, de 2004, à luz desse arcabouço normativo, conclui-se não caber o pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, tendo em vista que a proposição não acarreta aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, ao visar exclusivamente disciplinar a destinação e a aplicação do produto da arrecadação de multas e indenizações relativas ao meio ambiente.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.405, de 2004.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2005.

Deputado Coriolano Sales
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.405-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Antonio Cambraia e Feu Rosa.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
